

Prisão e(m) pandemia: covid-19, políticas de morte e a produção de resistências¹

Lucas Gonzaga do Nascimento²

Anna Paula Uziel³

Resumo:

O artigo discute como a pandemia do coronavírus afetou o sistema prisional fluminense, intensificando as violações de direitos sobre a população prisional e tornando mais difíceis as articulações e formas de resistência empreendidas por movimentos antiprisionais e familiares de pessoas presas. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental. Dentre as violências da instituição prisional citadas no artigo, estão: dificuldades de comunicação entre a população prisional e suas famílias; falta de condições básicas de sobrevivência nos cárceres, incluindo alimentação e água; problemas no atendimento médico durante a pandemia; subnotificação de casos de COVID-19 na população carcerária; tentativa de implementação das audiências de custódia virtuais; redução das pessoas presas que poderiam cumprir prisão domiciliar, de acordo com a resolução número 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. O texto também evidencia algumas das formas de resistência de movimentos sociais e de familiares de pessoas presas contra as violências perpetradas pelo cárcere. Nessas articulações, dinâmicas de gênero podem ser observadas a partir da predominância de mulheres em tais movimentos. Há também uma extensão dos processos de criminalização e estigmatização às famílias da população carcerária. Por último, o texto aborda as dificuldades de atuação destes movimentos desde o início da pandemia do coronavírus.

Palavras-chave: Sistema prisional; COVID-19; direitos humanos; movimentos antiprisionais; famílias.

Prison in pandemic: covid-19, death policies and the production of resistance

Abstract:

The article discusses how the coronavirus pandemic has affected the Rio de Janeiro's prison system, intensifying the violations of rights against the prison population and making the articulations and forms of resistance undertaken by anti-prison movements and prisoners' family members more difficult. The methodology used is bibliographic and documentary research. Among the violence in the prison institution mentioned in the article are: communication difficulties between the prison population and their families; lack of basic conditions for survival in prisons, including food and water; problems with medical care during the pandemic; underreporting of COVID-19 cases in the prison population; attempt to implement virtual custody hearings; reduction of people arrested who could serve house arrest, according to the resolution number 62/2020 of the National Council of Justice. The text also highlights some of the forms of resistance of social movements and family members of prisoners against the violence perpetrated by prison. In these articulations, it can be observed gender dynamics from the predominance of women in such movements. There is also an extension of criminalization and stigmatization processes to the families of the prison population. Finally, the text addresses the difficulties in the performance of these movements since the beginning of the

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

2 Psicólogo e Professor Colaborador da Universidade do Grande Rio (Unigranrio).

3 Professora Associada da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

coronavirus pandemic.

Keywords: Prison system; COVID-19; human rights; anti-prison movements; families.

Introdução

Este texto é baseado na dissertação de mestrado de um dos autores, cujo tema é a relação entre paternidade e sistema prisional no Rio de Janeiro, e que sofreu significativas modificações em função da pandemia do COVID-19. Tais modificações evocaram a necessidade de analisar os impactos da pandemia no sistema prisional fluminense, e a forma como familiares de pessoas presas (especialmente mulheres) vêm se organizando para garantir direitos de seus parentes privados de liberdade. Assim, o texto divide-se em dois momentos: um primeiro de análise da gestão da pandemia pela administração penitenciária do Rio de Janeiro; e um segundo de discussão sobre as dinâmicas de gênero e parentesco acionadas pela luta de familiares em movimentos antiprisionais. Na segunda parte do texto, optou-se por citar também movimentos existentes em São Paulo e Minas Gerais.

A população prisional brasileira, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) contabilizava 759 mil pessoas presas no Brasil em junho de 2020. Em 2020 havia um déficit de 231 mil vagas no sistema, indicando a superlotação das unidades prisionais do país. Os dados apontam que, dessa população, 228 mil (cerca de 30% do total) não foram ainda formalmente condenados, cumprindo prisões provisórias.

Com o início da pandemia, em março de 2020, a interrupção dos contatos externos com a população carcerária (exceto agentes penitenciários e outros/as funcionários/as, a despeito dos afastamentos por conta de comorbidades) operou como medida protetiva de garantia da vida, ainda que não tenha evitado que mortes decorrentes do coronavírus tenham ocorrido nas prisões fluminenses.

Nesse período dramático ficaram evidentes as linhas duras da vulnerabilidade física e afetiva a que está exposta a população encarcerada, que se

viu impossibilitada de ter qualquer contato com seus familiares e o mundo externo, aumentando a precariedade das condições de vida no cárcere e os sentimentos de angústia, medo e desamparo. Suas famílias que, mesmo antes da pandemia poderiam ter dificuldades de acessar informações sobre seus parentes presos, viram-se completamente impossibilitadas de saber sobre o estado de saúde deles/as.

Em um sistema marcado pela insalubridade e superlotação, que propicia a transmissão de doenças respiratórias – com destaque para a tuberculose, com taxa de transmissão cerca de 35 vezes maior do que a da população em liberdade⁵ –, a pandemia adotou características de um verdadeiro massacre (MALLART; GODOI; CAMPELLO; ARAÚJO, 2020). Massacre este que se deu de forma silenciosa, com pouco alarde e dados escassos - resultado da ausência de testagem para diagnóstico de coronavírus e da subnotificação dessas infecções (e de outras doenças), gerando as elevadas taxas de “mortes naturais” não investigadas, mesmo antes do advento da pandemia.

Ao abordar a relação entre a pandemia e o sistema prisional, nos debruçamos também sobre as consequências para as famílias das pessoas presas e suas movimentações e ativismos ao redor das prisões. Tendo como proposta metodológica a cartografia, seguimos sua postura de abertura e de análise da processualidade de eventos que produzem intensidades, sentimentos e afetações (ROLNIK, 2011). Por isso, o texto aqui apresentado aborda diferentes temas e discussões que se apresentaram ao longo da pesquisa, em que a produção de violências convoca também agenciamentos ao redor da prisão, marcada por dinâmicas de gênero e parentesco (D'ANGELO; HERNÁNDEZ; UZIEL, 2019).

A composição das fontes utilizadas neste estudo não obedece a uma sistematicidade, no sentido de esgotar todas as questões que a pandemia levanta no âmbito do sistema prisional fluminense. Optou-se por trazer à tona documentos e estudos que evidenciem o manejo estatal frente à difusão do coronavírus nas prisões, atualizando formas institucionais de “deixar morrer” (FOUCAULT, 1999).

4 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDZlZlNWQ5YmZmZk1iIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acessado em: 11/06/2021.

5 Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-da-ensp-mostra-que-tuberculose-atinge-10-dos-presidiarios-do-rio-de-janeiro>>. Acessado em: 11/06/2021.

É nesse plano de forças que a pesquisa se insere, tentando acompanhar sofrimentos e lutas coletivas que ocorrem dentro e ao redor das prisões. Neste contexto, pretende-se analisar a forma como operaram as violações de direitos humanos nas prisões do Rio de Janeiro durante a pandemia, bem como a luta de familiares de pessoas presas contra tais violações, especialmente através da formação de movimentos antiprisionais.

O incremento das políticas de morte

As prisões brasileiras punem não apenas quem supostamente cometeu um crime, mas todos aqueles reconhecíveis na figura do bandido irrecuperável e incurável, geralmente negro, quase sempre pobre (D'ELIA FILHO, 2007). Os processos de criminalização desses sujeitos encontram sua razão de ser na garantia da ilusão da segurança da sociedade a partir da contenção de um contingente cada vez maior de humanos, acreditando serem eles a razão da insegurança social que tem raízes sociais e históricas profundas em nossa sociedade, individualizando problemas sociais complexos e desobrigando o Estado de outras formas de segurança (alimentar, previdenciária, etc.), em prol do incremento das políticas de segurança pública que atuam justamente sobre os efeitos visíveis do fracasso dos outros sistemas securitários (BATISTA, 2002).

O efeito subjetivo decorrente dessas engrenagens sociais é o ódio aos presidiários, cuja garantia de direitos é vista como regalia por amplos setores da sociedade. Institucionalmente, os afetos mortíferos que circundam a população prisional produzem violências e precariedades que perpassam todos os âmbitos da vida no cárcere. Os efeitos mais visíveis dessa produção são as condições degradantes e desumanas de vida a que é exposta essa população, com destaque para as absurdas taxas de superlotação, os precários fluxos de assistência à saúde e a insalubridade. Pode-se citar também episódios como o massacre ocorrido em 2017 no presídio de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, onde a omissão estatal permitiu confrontos entre detentos oriundos de diferentes facções rivais. Na ocasião, foram noticiadas inúmeras execuções brutais, com relatos de

torturas e esquartejamentos (MELO; RODRIGUES, 2017).

Dessa forma, faz-se presente uma política de morte (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020) que não mata diretamente a partir de armas de fogo de agentes do Estado, mas que deixa morrer de múltiplas formas. O deixar morrer é a forma deliberadamente assumida pelo Estado em sua presença nas prisões; é a forma pela qual o ditado popular segundo o qual “bandido bom é bandido morto” assume contornos de uma política pública, submetendo essa população a diferentes tipos de tortura de forma contínua, no que Mallart (2019) define como políticas do definhamento.

O contexto da pandemia levantou, a nível nacional e internacional, a preocupação sobre o risco do coronavírus se propagar no sistema prisional brasileiro, frente à sua situação peculiar de violação de direitos, insalubridade e tortura. A situação de superlotação, em especial, impossibilita ações de isolamento da população carcerária. Segundo Sánchez, Simas, Diuana e Larouzé (2020), estima-se que na população livre cada infectado pelo novo coronavírus contamine de 2 a 3 pessoas. Já nas prisões brasileiras, dadas as suas condições, pode-se estimar que uma pessoa contaminada transmita o vírus para outras 10. De acordo com dados disponibilizados em abril de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a taxa de letalidade do COVID-19 nas prisões do país pode ser 5 vezes maior que na população em liberdade. Além disso, a projeção real pode ser ainda maior, tendo em vista o baixíssimo percentual de testes realizados na população prisional; 0,1% à época⁶.

Em 15 de março de 2020 a OMS divulgou o primeiro documento oficial ressaltando o risco que as pessoas privadas de liberdade correm a partir das condições estruturais das prisões, que facilitam a transmissão de doenças infecto-contagiosas (OMS, 2020). Levando em consideração esse panorama, diversos países têm adotado políticas de desencarceramento para diminuir os riscos de transmissão no sistema prisional (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 17 de março de 2020 a Recomendação nº 62 (CNJ, 2020), orientando tribunais e magistrados quanto às medidas cabíveis para a contenção do coronavírus

⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>. Acessado em: 07/04/2021.

nas prisões e unidades socioeducativas do país. Dentre as medidas com relação ao sistema prisional, vale ressaltar a reavaliação das prisões provisórias e concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, priorizando-se: 1) mulheres gestantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência, e pessoas idosas ou que se enquadrem nos grupos de risco; 2) pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do coronavírus; 3) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Há também a recomendação de máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, concessão de prisão domiciliar para pessoas presas em regime aberto e semiaberto, e prisão domiciliar para pessoas presas com diagnóstico ou suspeita de COVID-19, quando há ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

No Rio de Janeiro, algumas medidas foram tomadas no sentido de atenuar os efeitos da pandemia nas prisões do estado. No dia seguinte à divulgação da Recomendação 62 do CNJ, foi permitida a saída de pessoas presas que tinham autorização para trabalhar fora da unidade prisional e cumpriam pena em regime semiaberto. No dia 19 de março, a Vara de Execuções Penais liberou que pessoas do regime semiaberto que já possuíam direito às visitas periódicas ao lar (VPL) deixassem as unidades prisionais e permanecessem em casa pelo prazo de 30 dias. Foi também concedido o benefício de prisão albergue domiciliar para quem cumpre pena em regime domiciliar (DPE-RJ, 2020a). No entanto, segundo dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2020a) referentes ao mês de maio de 2020, apesar da recomendação do CNJ pela excepcionalidade das prisões preventivas, para apenas 39% dos casos analisados foi concedida liberdade provisória; para os 61% restantes a prisão preventiva foi aplicada.

Com relação à reavaliação de prisões provisórias de pessoas com mais de 60 anos, conforme a Recomendação do CNJ, de 128 casos analisados, apenas 42% tiveram sua prisão provisória reavaliada pelo/a magistrado/a; dentre os casos de reavaliação, 46% resultaram em manutenção da prisão (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020). Segundo o relatório da Defensoria

Pública do Rio de Janeiro, foi possível notar uma queda da conversão das prisões em preventivas, porém este índice foi voltando aos poucos ao que era antes da pandemia. Uma explicação possível para isso foi a preocupação no início da pandemia com a questão do contágio pelo coronavírus, o que foi diminuindo nos meses que se seguiram. Além disso, vale ressaltar o argumento nas decisões de prisões preventivas de que, se o custodiado não faz parte do grupo de risco, deve ser mantido preso. Como observamos, no entanto, isso não foi a realidade apenas para aqueles que não faziam parte do grupo de risco. E, desconsiderando toda a realidade já documentada sobre as condições dos cárceres do estado, foi também recorrente a argumentação de que a “população carcerária encontra-se devidamente isolada, portanto, não sofre risco de contaminação” (DPE-RJ, 2020a, p. 16).

Em outro relatório elaborado pela DPE-RJ com relação à reavaliação de prisões provisórias de presos diagnosticados com tuberculose, também de maio de 2020, foi constatada a existência de 352 pessoas privadas de liberdade portadoras da doença. Diante da Recomendação nº 62 do CNJ, que prevê a diminuição do fluxo de ingresso no sistema prisional, foram analisados os 107 casos em que a prisão preventiva foi mantida, mesmo havendo ciência quanto à situação de saúde dos internos. Os dados revelam que em 81% desses casos não houve qualquer decisão de reavaliação da prisão provisória. Nos casos em que houve reavaliação e manutenção da prisão, vale citar alguns argumentos utilizados, como: a afirmação de que não houve alteração fática ou jurídica capaz de modificar a situação da prisão preventiva, mesmo em um caso em que o/a magistrado/a admite a situação de saúde fragilizada do acusado, afirmando que nem isso, somado à alegação de primariedade, endereço certo e bons antecedentes são garantidores de revogação do aprisionamento. Em outro caso, o/a juiz acrescentou que a situação de tuberculose pode ser controlada por medicamentos, que deveriam ser ministrados intramuros (DPE-RJ, 2020b).

Importante citar o relatório produzido pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ, 2020), onde são listadas suas atividades de fiscalização e alerta quanto à situação das prisões durante a pandemia, evidenciando a necessidade de políticas de desencarceramento como forma de evitar mais mortes, além de apontar

as contradições entre o discurso oficial assumido pela administração penitenciária e a realidade das unidades do estado. A falta de acesso à informação para a sociedade, movimentos sociais e familiares coexistia com o discurso de que o COVID-19 não havia afetado o sistema prisional fluminense, mesmo após surgirem as primeiras notícias de mortes no sistema.

O Rio de Janeiro foi o primeiro estado brasileiro a notificar casos suspeitos de coronavírus no sistema prisional brasileiro. Em 16 de março, a direção da penitenciária Milton Dias Moreira, em Japeri, enviou um comunicado à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) informando a suspeita de quatro casos em detentos. No entanto, o então governador Wilson Witzel determinou que os internos fossem isolados, mas permanecessem na unidade, a mais lotada de todo o estado⁷. O primeiro caso confirmado de morte por coronavírus em uma prisão do Rio de Janeiro ocorreu em 17 de abril de 2020, e a vítima foi um homem de 73 anos que estava preso no Instituto Penal Cândido Mendes, exclusivo para pessoas idosas⁸. A SEAP informou que os presos que tiveram contato com a vítima foram isolados, e que teriam acesso a tratamento, caso fosse necessário. No mesmo mês, o então ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro afirmou que “há ambiente de relativa segurança para o sistema prisional em relação ao coronavírus, pela própria condição dos presos de estarem isolados”⁹. No entanto, como dito anteriormente, no contexto de superlotação das unidades prisionais, são extremamente questionáveis as supostas ações de isolamento. Apenas um mês após a primeira morte por complicações do COVID-19 em um presídio do estado, os números oficiais davam conta de 48 mortes em prisões fluminenses durante a pandemia, número mais alto em seis anos para o intervalo analisado e 33% maior que o mesmo período no ano anterior¹⁰. A ênfase em medidas de isolamento num sistema precário e superlotado, sem investimentos na melhoria dos

fluxos de atendimento médico, reforçou um quadro que já era caótico.

No entanto, a pandemia e a interrupção do contato extra-muros não foram os únicos problemas enfrentados pela população prisional fluminense. Entre novembro e dezembro de 2020, os presos passaram fome e sede. Em apenas 5 dias, organizações sociais que atuam em prisões receberam 98 denúncias de falta de alimentos e água em presídios do estado. A SEAP informou que o problema de abastecimento de alimentos foi causado pelo rompimento do contrato com um dos fornecedores, o que atrasou a entrega de refeições em algumas unidades. De acordo com uma denúncia feita por um familiar de preso e veiculada na imprensa:

Hoje foi só uma colher de arroz, uma colher de feijão, um pingüinho de comida mesmo e já foram avisados que não vai ter janta. Eles estão passando essa dificuldade, não tem água, não tem nada pra beber direito¹¹.

O MEPCT/RJ já havia denunciado problemas com o fornecimento de água em unidades prisionais mesmo antes da pandemia. Com o retorno das visitas, membros/as do Mecanismo averiguaram que, no Instituto Penal Ismael Sirieiro, em Niterói, a água era aberta de 2 a 3 vezes por dia, pelo espaço de 15 minutos a 1 hora. Entre novembro e dezembro, foram recebidas denúncias de corte do fornecimento de água, especialmente no Complexo de Guaxindiba de Magé (MEPCT/RJ, 2020, p. 17).

No início da pandemia, a SEAP chegou a criar um “Gabinete de crise”, responsável pela centralização da tomada de decisões no combate à pandemia, passando a ser o interlocutor da SEAP com outras instituições. No início de julho, após meses de ausência de informação ao público, a Secretaria passou a divulgar Boletins gerais que continham contagem de óbitos por COVID-19 nas prisões do estado. No entanto,

7 Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/03/18/coronavirus-presidios-rio-witzel/>>. Acessado em: 07/04/2021.

8 Disponível em: <<https://ponte.org/primeira-morte-de-presos-pela-covid-19-no-brasil-e-registrada-no-rj/>>. Acessado em: 06/04/2021.

9 Disponível em: <<https://istoe.com.br/para-moro-sistema-prisional-e-relativamente-seguro-apesar-do-coronavirus/>>. Acessado em: 15/04/2021.

10 Disponível em: <<https://coronavirus.rj.def.br/numero-de-mortes-em-presidios-sobe-33-durante-pandemia/>>. Acessado em: 06/04/2021.

11 Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/02/parentes-de-presos-denunciam-falta-de-comida-e-agua-em-presidios.ghtml>>. Acessado em: 06/04/2021.

o gabinete foi extinto em meados do mesmo mês, quando não havia – assim como hoje –, qualquer indício de que a pandemia ou a situação das prisões estivesse estabilizada (MEPCT/RJ, 2020, p. 19). Além disso, em análise realizada por Prando e Godoi (2020), a opacidade dos números apresentados pela SEAP durante a pandemia é problematizada. Os números de infectados e mortos por coronavírus apresentados a cada boletim, quando comparados com números da população em geral, eram baixos, parecendo indicar que a situação não era grave o suficiente nas prisões fluminenses e não demandava esforços além dos que já eram empenhados.

Mesmo antes da extinção do gabinete, em maio, diante da escassez de testagem no sistema e da consequente subnotificação, houve uma tentativa de judicialização da situação, com a intenção de evitar danos maiores. Através do Ministério Público, pela 2ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva da Capital e da Defensoria Pública, pela Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva e pelo Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN) foi movida uma Ação Civil Pública (ACP) com os seguintes réus: O Estado e o Município do Rio de Janeiro, a Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE), organização social que administra o Pronto Socorro Geral Hamilton Agostinho (PSGHA), único equipamento de saúde que presta assistência à saúde para a população prisional do estado. No documento, é apontada que a “*situação no sistema prisional é EXTREMAMENTE CRÍTICA, GRAVE E DESUMANA, merecendo intervenção pelo Poder Judiciário*”¹². No entanto, em 30 de abril o juiz titular da 9ª Vara de Fazenda Pública indeferiu o pedido de tutela de urgência alegando, dentre outras coisas, que, “*não há comprovação no processo de ausência de atendimento médico aos presos que necessitem de tal serviço e que o sistema atual se encontre com sua capacidade integralmente comprometida*” (MEPCT/RJ, 2020, p. 25).

Em julho foi apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde o “Plano Colaborativo da Saúde dos Privados de Liberdade do Estado do Rio de Janeiro durante a Pandemia da COVID-19”, elaborado em parceria com a SEAP e o DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas), com apoio de Secretarias Municipais de Saúde das cidades que possuem unidades prisionais.

Datado de abril, o texto aponta que a oferta de serviços de saúde nas prisões era preocupante por conta de fatores como: ausência de profissionais, aumento da população prisional do estado e superlotação, ausência de implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), dentre outras questões. O texto orienta que cada município deveria traçar suas próprias estratégias de enfrentamento à pandemia nas unidades, guiados por alguns parâmetros, como: a cessão provisória de profissionais de saúde ao sistema prisional, construção de processos integrados para identificação, monitoramento e isolamento, estratégias para regulação de leitos, criação de fluxos para disponibilização de kits de diagnóstico e análise laboratorial, bem como de EPI. No entanto, segundo informações trazidas pelo MEPCT/RJ, as discussões entre as Secretarias estavam mais adiantadas que o plano, e uma série de questões complexas carecia de solução para ampliar a assistência e garantir o controle da disseminação do COVID-19 no sistema prisional do estado (MEPCT/RJ, 2020).

A situação da assistência à saúde para a população prisional do estado do Rio de Janeiro, que já era precária, se tornou crítica no mês de setembro de 2020, com a paralisação dos/as trabalhadores/as do PSGHA, por conta da falta de pagamento de três meses de médicos e falta de insumos básicos como luvas, gaze, bolsas de hidratação para presos, dentre outros. Nesse período, reproduzindo a dinâmica das visitas nas unidades prisionais, os familiares dos presos internados tiveram que levar os insumos para o atendimento de seus parentes, como curativos, medicamentos e até bolsas de colostomia (MEPCT/RJ, 2020).

A partir de junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça passou a contabilizar os casos confirmados e óbitos pelo novo coronavírus nos sistemas prisionais de todo o país, disponibilizando-os em relatórios semanais divulgados *online*, que a partir de 2021 passaram a ser divulgados quinzenalmente. O levantamento é feito com base em informações provenientes de diferentes fontes dos poderes executivo e judiciário estaduais, incluindo dados repassados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), boletins epidemiológicos de secretarias estaduais e dados informados ao DEPEN¹³. Os dados

12 TJRJ, Ação Civil Pública n. 087229-92.2020.8.19.0001

13 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acessado em:

de 31 de maio de 2021¹⁴ dão conta de 81.214 casos confirmados nas prisões do Brasil, com 449 óbitos, dentre funcionários/as e pessoas presas. Com relação apenas à população prisional, foram, oficialmente, 59.055 casos confirmados e 211 óbitos. Estes números representam uma curva ascendente de quase 200% no registro de novos óbitos desde o início de 2021, com relação às mortes por coronavírus nos últimos 70 dias de 2020¹⁵, em consonância com a alta de infecções e óbitos na população em liberdade do Brasil. O relatório aponta também que 317.820 pessoas presas foram testadas para COVID-19. Com relação à população prisional do estado do Rio de Janeiro, os dados informam 501 infecções e 16 óbitos. Levando em conta que a infecção na maioria das vezes é assintomática, podemos apontar, com segurança, para a subnotificação do número real de casos nas prisões do país.

Além disso, a subnotificação não é a única forma de esconder informações acerca da violência perpetrada pelo cárcere. Segundo dados da Pastoral Carcerária, durante a pandemia houve um aumento de 104% do número de denúncias de tortura nas prisões brasileiras: entre março e outubro de 2020, foram 90 denúncias recebidas; no mesmo período de 2019, a Pastoral recebeu 53 casos e, em 2018, 44. Dessas 90 denúncias, 67 referem-se à negligência na prestação de assistência à saúde (GONÇALVES; BALAN; SANTOS, 2020). O quadro se torna mais dramático pelo fato de que as prisões permaneceram incomunicáveis durante a pandemia, o que impediu visitas da Pastoral para ouvir as queixas diretamente dos presos/as, restando apenas as informações advindas de familiares por meio de denúncias virtuais.

Outro ponto que merece destaque é a falta de informação sobre as mortes que ocorrem no sistema prisional. Se isso já era uma realidade antes da pandemia, seu advento dificultou ainda mais o acesso a informações acerca das circunstâncias dos óbitos. Em 23 de março de 2020 foi lançada a resolução conjunta n. 10 entre a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) e a SEAP, que suspendeu as autópsias em

corpos de presos vítimas de “morte natural”, antes realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML). Tais procedimentos continuaram sendo feitos apenas nos casos de mortes violentas ou “causa suspeita”, passando a ser responsabilidade dos médicos do sistema prisional atestar as mortes decorrentes de “causas naturais”, sendo os corpos enviados ao IML apenas para retirada pelos familiares. Nesse contexto, cresceram as denúncias de presos/as sendo sepultados sem que se soubesse a causa do óbito.

Em 30 de março de 2020, o CNJ e o Ministério da Justiça já haviam estabelecido novos padrões para o sepultamento e cremação de corpos de presidiários/as. De acordo com as novas regras, o enterro e a cremação se tornam possíveis até mesmo sem o registro civil de óbito, requerendo apenas a declaração de óbito, que deve ser arquivada no estabelecimento de saúde juntamente com o prontuário e eventuais documentos. Se muitas vezes já é difícil para familiares localizar um preso no sistema prisional, a adoção de cremação ou sepultamento sem atestado de óbito poderá transformar presos/as que venham a falecer em pessoas desaparecidas (MALLART; GODOI; CAMPELLO; ARAÚJO, 2020).

Outro exemplo da vulnerabilização dos mecanismos de garantia de direitos durante a pandemia foi o caso das audiências de custódia. Como importante mecanismo para, em teoria, diminuir o número de prisões provisórias, a partir da apresentação do/a acusado/a a uma autoridade judicial em até 24 horas após a prisão em flagrante, as audiências de custódia buscam também averiguar e coibir situações de tortura e violência policial. Em 26 de novembro de 2020, o CNJ emitiu a Resolução nº 357, que dispõe sobre a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, quando não for possível realizá-la de maneira presencial em até 24 horas.

Diante disso, 67 organizações, instituições e movimentos sociais assinaram um apelo urgente, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁶, chamando a atenção para os

07/04/2021.

14 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-2.6.21-Info.pdf>>. Acessado em: 07/04/2021.

15 Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/03/4911508-mortes-por-covid-19-crescem-190--no-sistema-prisional.html>>. Acessado em: 07/04/2021.

16 Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/apelo-urgente-enviado-a-cidh-realizacao-de-audiencias-de-custodia-por?categoryId=163923>>. Acessado em: 11/04/2021.

riscos da implementação de audiências de custódia por videoconferência. Além de dificultar o contato entre o/a magistrado/a e a pessoa custodiada, e, por consequência, a averiguação de sinais de violência e tortura, as audiências de custódia *online* podem abrir a possibilidade de a pessoa custodiada prestar seu depoimento em um ambiente potencialmente hostil, na presença de agentes estatais, rodeada por seus próprios algozes ou pelos agentes responsáveis pela prisão. Dessa forma, podem ser facilitadas intimidações para que a pessoa custodiada não denuncie situações de abuso ou violência sofridas.

Além disso, como documentado por Silvestre, Jesus e Bandeira (2020), a suspensão das audiências de custódia presenciais contribuiu para manter o fluxo dos processos criminais na dinâmica burocrática anterior à implementação das mesmas, retomando a velha rotina e procedimentos de avaliação dos autos de prisão em flagrante (APFs) sem a presença da pessoa presa. No Rio de Janeiro, isso gerou situações de restrição de direitos ainda maiores, uma vez que, como relatado pela pesquisa de Brandão (2020), muitos advogados/as foram impossibilitados de ter acesso aos APFs de seus clientes durante a suspensão das audiências de custódia. Com isso, não puderam saber ao certo os crimes de que seus clientes foram acusados e demais informações que poderiam colaborar para concessão de liberdade provisória, tendo como solução a elaboração de “pedidos genéricos de liberdade”, junto ao qual se anexava documentos do acusado, como comprovante de residência e carteira de trabalho.

Desde junho de 2020, quando foi noticiado que as audiências de custódia por videoconferência iriam para votação no CNJ, ativistas, coletivos e entidades ligadas à Agenda Nacional pelo Desencarceramento iniciaram a campanha “Tortura não se vê pela TV”¹⁷, contribuindo para a negativa inicial do Conselho em aprovar tal modalidade de audiência, o que foi revertido, como vimos, após alguns meses. Apesar disso, o Rio de Janeiro foi o primeiro estado brasileiro a retomar as audiências presenciais, em 3 de agosto de 2020, o que foi seguido por outros estados. Em outros estados, as audiências

de custódia presenciais seguem suspensas. Outro risco da implementação das audiências de custódia por videoconferência no período da pandemia é que esse formato se transforme em um legado para além do período pandêmico, negando às pessoas custodiadas o direito de estar com um magistrado/a presencialmente.

No final de 2020, com a aprovação das primeiras vacinas contra o COVID-19, começou-se a discutir no Brasil as etapas do Plano Nacional de Vacinação, com a definição dos grupos prioritários que receberiam primeiro o imunizante. À época, foi noticiado na imprensa nacional o plano do Ministério da Saúde de excluir a população privada de liberdade dos grupos prioritários, mantendo apenas os funcionários dos espaços de custódia. A justificativa era de que não havia evidências suficientes de que a transmissão do coronavírus era mais intensa nas prisões, a despeito das pesquisas científicas e estimativas já realizadas por importantes órgãos, como a Fiocruz, apontando para o elevado risco de transmissão e morte por COVID-19 nas prisões e unidades socioeducativas do país. O intento, felizmente, não se cumpriu, e a população prisional foi oficialmente incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19¹⁸.

No mesmo sentido, em 15 de março o CNJ editou a Recomendação nº 91, que traz medidas preventivas adicionais à Recomendação nº 62/2020, orientando magistrados/as quanto à prevenção da disseminação do coronavírus no contexto atual. No entanto, apesar da importância de documentos como esse, respaldando a necessidade de ações contra os impactos da pandemia no sistema prisional, sua efetividade está ligada ao nível de aceitação das propostas junto aos operadores/as da justiça criminal. A própria Recomendação 62/2020 do CNJ enfrentou resistência do judiciário em sua aplicação, levando o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a ajuizar, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 684, pedindo novas providências jurídicas para evitar a disseminação do COVID-19 nos cárceres do país¹⁹.

17 Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/nos-maes-e-familiares-de-vitimas-de-terrorismo-do-estado-dizemos-nao-as-audiencias-por-videoconferencia/>>. Acessado em: 11/04/2021.

18 Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf>. Acessado em: 09/04/2021.

19 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/psol-recorre-stf-pedir-medidas-evitem-covid-presidios>>. Acessado em: 11/04/2021.

Cabe ainda ressaltar que a Recomendação 62 sofreu uma reforma que refreou seus efeitos na consecução da principal medida preventiva da pandemia em prisões: a redução emergencial da superlotação (SOUZA, 2020). O atual presidente do CNJ e do STF reduziu o número de pessoas potencialmente beneficiadas pelas medidas da Recomendação 62, excluindo uma série de hipóteses onde a saída da prisão deixa de ser possível: pessoas condenadas por organização criminosa; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; corrupção, concussão, prevaricação, etc.; crimes hediondos ou crimes de violência doméstica contra a mulher (MEPCT/RJ, 2020, p. 110). Dessa forma, mesmo que a Recomendação 62/2020 tenha sido elogiada pela CIDH e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como um dos melhores dispositivos instituídos na região para conter a disseminação da pandemia em prisões²⁰, a resistência em sua aplicação ou mesmo a desfiguração de alguns de seus pontos contribuíram para a diminuição de sua efetividade.

Tais fatos indicam que, nas diversas esferas do governo, seja a nível federal, estadual ou municipal, tanto as omissões quanto as ações concretas e propostas são caracterizadas – a despeito de tentativas de determinadas frações do Estado de garantir direitos da população privada de liberdade –, pela forma de governo do “deixar morrer” (FOUCAULT, 1999), em que a vida de certos indesejáveis, os presidiários, não são passíveis de luto ou comoção social (BUTLER, 2015).

Familiares de preso/as e a produção de resistências

A pandemia, como vimos, amplificou as dinâmicas prisionais cuja tônica é a produção de precariedades, violências e, no limite, vidas expostas a políticas de morte e definhamento. Seus efeitos atingem diretamente as famílias das pessoas privadas de liberdade. Como atores e atrizes centrais na manutenção das condições de vida do cárcere, a interrupção de suas idas às unidades prisionais produziu efeitos difíceis de mensurar. Talvez nunca saibamos o real impacto do COVID-19 no mundo e, especialmente, nas prisões (SOUZA, 2020).

No entanto, como afirma Foucault (2013, p. 105), não existe poder sem resistência. Se as políticas penitenciárias produzem vidas precarizadas, a organização de movimentos sociais, ativistas e familiares de pessoas presas busca brechas na arquitetura do Estado onde pode ser possível reivindicar direitos.

Pode-se abordar aspectos dessa realidade a partir de uma política de pesquisa que não almeja analisar de forma exaustiva o todo, mas, antes, propor reflexões desde a micropolítica daquilo que se apresenta em notícias, relatórios, pesquisas, documentos e reivindicações coletivas. Buscamos, com isso, produzir uma cartografia sentimental (ROLNIK, 2011) das movimentações em torno e através das prisões, em que gênero e parentesco são interpelados pelas dinâmicas institucionais do cárcere, levando as famílias e, principalmente, as mulheres dessas famílias, a se mobilizarem na defesa do direito à vida de seus parentes.

Mas como fazer isso em um contexto onde se limitou, por meses, a comunicação entre o dentro e o fora da prisão? Como saber das condições de saúde dos parentes presos? Em alguns estados, como no Rio de Janeiro, passou a ser permitida a comunicação apenas por meio de cartas. Essa forma de comunicação, que já era prevista na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 (art. 41, inciso XV), se tornou, a partir de março de 2020, a única forma de contato dos presos/as com seus parentes.

As cartas são capazes de manter laços afetivos a partir da escrita direcionada a um parente ou amigo/a. Ou, como relata Rosa (2020, p. 418), “as cartas são visitas que a gente recebe”. Elas são ainda capazes de informar muito mais do que consta na escrita em si: “as cartas dizem como a gente está, porque pode perceber sentimentos na forma das letras ou mesmo nas marcas de batom ou lágrimas...” (p. 419). A autora evoca as reflexões de Foucault (2009), para quem as cartas são capazes de presentificar a imagem do outro. Nesse sentido, a troca de cartas transcende a mera informação, conformando vínculos afetivos e existenciais entre pessoas que compartilham histórias de vida e/ou constituem famílias.

No entanto, como relatado pelo MEPCT/RJ (2020), apesar de a SEAP ter teoricamente flexibilizado o envio de correspondências às unidades prisionais, o

²⁰ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/cidh-aprova-recomendacao-cnj-prisoos-durante-pandemia>> . Acessado em: 11/04/2021.

mecanismo recebeu diversas denúncias de dificuldades dos familiares para enviar ou receber cartas de parentes presos/as. A explicação foi a redução dos serviços dos correios durante a pandemia, ocasionando atrasos na entrega das cartas, e que o fluxo de entrega às pessoas privadas de liberdade seria intermediado pelas direções das unidades prisionais, que retirariam as cartas nas unidades dos correios e fariam a entrega nas celas.

Vale ressaltar que, para os ingressantes no sistema prisional durante a pandemia, o quadro foi mais severo, sem que tenha havido qualquer flexibilização no envio de cartas. O DETRAN, órgão responsável pela emissão de carteirinhas de visitante necessárias para o envio de cartas, ficou paralisado por 90 dias desde o início da pandemia, retornando aos trabalhos com capacidade reduzida que não dava conta do número de familiares de novos ingressantes no sistema prisional do estado. Mesmo para os que possuem carteirinha, foi relatada a disparidade de fluxos na entrega das cartas, havendo unidades que não aceitam que elas sejam entregues por custódia – no momento em que os familiares entregam alimentos e outros mantimentos na portaria das unidades –, outras que não as recebem de modo algum e outras ainda que exigem o envio via SEDEX, o que onera ainda mais as famílias nesse momento de fragilidade social (antes da pandemia, era permitido o envio de cartas registradas pelos correios, um instrumento muito mais acessível economicamente).

Esse quadro de dificuldades na comunicação entre presos/as e familiares gerou situações extremas, como a de uma presa com comorbidade durante a pandemia. Seu estado se agravou em junho de 2020, com constantes internações hospitalares, e ela acabou vindo a óbito. Quando sua família recebeu a notícia, foi entregue à familiar 30 cartas que estavam na direção da unidade. Sua filha escreveu durante todo o processo de agravamento da doença até seu óbito. Cartas que jamais puderam ser respondidas.

Como afirmamos anteriormente, os órgãos jurídicos e institucionais não foram os únicos que tentaram diminuir os efeitos nocivos da pandemia nos cárceres. As famílias das pessoas presas também possuem formas de organização através das quais se busca reivindicar direitos, ainda que esta auto-organização possua suas limitações quanto ao alcance de suas ações e sejam também suscetíveis a efeitos dos processos de criminalização que atingem seus parentes, como abordaremos em breve.

A falta de apoio social para essas famílias e de informações sobre as diferentes regras para visitação em cada penitenciária, por exemplo, produz situações onde uma das poucas fontes de suporte são as pessoas que também compartilham da mesma situação e que vivenciam a rotina das visitas às prisões. No período da pandemia, tais espaços virtuais ganharam nova importância frente à interrupção das visitas e consequente perda de informações sobre seus parentes e maridos presos. Os grupos passaram a ser habitados por notícias sobre as diferentes ações das administrações penitenciárias estaduais frente à pandemia, além de pedidos de ajuda, orações e desabafos sobre a angustiante falta de informações sobre os parentes confinados (LERMEN; CÚNICO, SILVA, 2021).

Vianna e Farias (2011) já haviam analisado movimentos de familiares de vítimas da violência policial no Rio de Janeiro, evidenciando como gênero e relações de parentesco dão sentido e legitimidade às demandas por justiça, com destaque especial para o papel simbólico representado pelas mães das vítimas. Mesmo quando elas não estão presentes em determinados momentos da luta por direitos de seus parentes mortos, sua figura é sempre evocada como aquilo pelo qual se continua a lutar: em nome das mães que perderam seus filhos. E, frente à ideia de um Estado masculino – pois habitado por uma maioria de homens nas posições de poder e nas forças armadas e de segurança –, estão as mulheres que lutam por anos a fio pela punição de quem é identificado como responsável pela morte de seus filhos. Contra um Estado masculinizado, uma resistência majoritariamente feminina.

Lago (2020a) analisa os meandros do Amparar (Associação de Familiares e Amigos de Presos/as), um movimento social formado por familiares de pessoas privadas de liberdade de São Paulo que busca orientar e dar assistência a pessoas que compartilham a mesma situação. A experiência de ter um filho/a aprisionado/a força essas famílias a aprenderem uma série de ritos e regras institucionais dos espaços de privação de liberdade, fazendo com que a manutenção dos vínculos afetivos e parentais passe a ser atravessada pelas rotinas burocráticas da cadeia. Mais do que isso, uma ação política e ativista vai além da busca por direitos individuais, formulando as demandas ao poder

público na forma de ações coletivas. Isso cria laços que, embora não sejam de sangue, remetem a uma família.

No contexto atual, mães e familiares de pessoas presas se encontram numa espécie de “linha de frente” da pandemia, enfrentando velhas questões que se aprofundaram, como o distanciamento físico e a indeterminação que constitui uma marca perene no contato com as prisões (LAGO, 2020b). Aprofundou-se a falta de informações com a suspensão das visitas e a única alternativa de comunicação, as cartas, demoram a chegar. A falta de informações e a dificuldade de enviar os jumbos²¹ são os pontos mais mencionados por mulheres que procuram a sede da Amparar desde o começo da pandemia. Uma mulher cujo marido estava preso contou sua estratégia: se juntar com outras mulheres e fazer um “rateio” para o pagamento de um advogado que podia, por videoconferência, conversar com os presos para saber de suas condições.

No final de julho, o governador João Dória anunciou que familiares poderiam realizar “visitas virtuais”: conversas de até cinco minutos com a pessoa presa, uma vez por mês²². A duração e a periodicidade desses contatos já demonstram que o direito à convivência familiar não é uma prioridade da administração penitenciária no período da pandemia. Além disso, nem todas as famílias conseguem se cadastrar e ter acesso aos cinco minutos de conversa com seu parente preso (LAGO, 2020b).

O trabalho realizado pela Amparar foi ampliado pela proliferação de canais de conversa, articulação e produção de denúncias, bem como pelos pedidos de ajuda de familiares e de egressos – ou sobreviventes do sistema. Essa última nomenclatura vem sendo utilizada por ativistas e movimentos sociais na tentativa de demarcar as políticas de morte que operam no sistema prisional. Os pedidos de ajuda crescem na medida em que aumenta o desemprego e se agudizam as condições de vida da classe trabalhadora, e de forma mais dramática de moradores/as de periferias e favelas.

O abolicionismo penal, difundido em artigos e livros, se presentificou na fala de uma mulher negra que relatou a organização de um movimento social em Minas Gerais que visava promover a ajuda mútua entre

familiares de pessoas presas naquele estado. Ela é Maria Teresa dos Santos, considerada uma referência nacional na luta antiprisional, o movimento é a Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais, conhecido também apenas como Grupo de Amigos. Dona Teresa, como também é conhecida, é uma mulher negra, de 60 anos de idade, de origem pobre, evangélica e mãe de dois filhos que passaram pelo sistema prisional. Ela se define politicamente como anarquista e abolicionista penal.

O Grupo de Amigos surgiu em 2007, e se constituiu juridicamente como associação em meados de 2009. Em um evento do Fórum Permanente de Saúde do Sistema Prisional do Rio de Janeiro, Maria Teresa narrou a trajetória de criação do Grupo como um mecanismo de orientação, auxílio e proteção às mulheres que visitam seus maridos, filhos/as e outros parentes, contra a burocracia e violações de direitos que atingem essa população. A afirmação da posição abolicionista está estampada nas camisetas utilizadas por membros do Grupo nas visitas às prisões: na parte da frente da camisa, constava o nome da Associação, e a frase “todo preso é um preso político”, e, atrás dela, “abolicionismo penal na veia”.

A atuação da Associação (LEMOS, 2020) é marcada pelo protagonismo de familiares de presos e egressos/as do sistema prisional, contando com a colaboração de profissionais como advogados/as, assistentes sociais, psicólogos/as e ativistas sociais em direitos humanos, chamados de amigos. A tônica das reivindicações aponta para a politização da questão penitenciária e criminal e para a pertença das familiares em suas ações auto-organizativas, sendo um dos versos entoado pelos participantes das manifestações o seguinte: “hoje o quilombo veio dizer, a rua veio dizer, a favela veio dizer: é nós por nós!” Em cartazes, as participantes expressavam a necessidade de valorização das vidas de seus parentes e maridos, e a suas próprias: “Todo preso é o amor da vida de alguém”; “Respeitem os sentimentos dos familiares”; “Não me condene por amar”; “Juntas somos mais fortes”; “Família carcerária unida”.

O Grupo de Amigos compõe a Agenda Nacional pelo Desencarceramento desde o seu surgimento. A

21 Jumbo é o nome dado, em São Paulo e em outras localidades, para conjunto de materiais, como alimentos e itens de higiene, que os visitantes entregam para amigos/as e parentes presos nas ocasiões das visitas. No Rio de Janeiro esse conjunto é chamado de sucata.

22 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/sem-visitas-presos-de-sp-fazem-videochamada-de-cinco-minutos-e-evitam-falar-sobre-covid-19.shtml>>. Acessado em: 25/04/2021.

Agenda surgiu em 2013, aglutinando movimentos antiprisionais de todo o Brasil e visando a construção de um programa popular de enfrentamento ao encarceramento em massa. Com o lançamento da Frente Estadual pelo Desencarceramento/MG, foi lançada em 2019 a articulação *Desencarcera, Minas Gerais!* que, assim como a Agenda Nacional, se estrutura em torno das noções de auto-organização e horizontalidade, agregando movimentos e militantes comprometidos com a luta abolicionista. Segundo Lemos (2020), se até o início de 2020 o Desencarcera atuava predominantemente na capital mineira, com o advento da pandemia ocorreu um verdadeiro *boom* de mobilizações de familiares, tanto a nível local, nas cidades do interior de Minas Gerais, quanto a nível nacional, com a criação de 10 novas frentes estaduais. No total, existem hoje 18 frentes pelo desencarceramento, nos seguintes estados: Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas, São Paulo, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pará, Paraná, Goiás, Bahia, Rondônia, Maranhão, Distrito Federal, Ceará e Piauí (LEMONS, 2020, p. 7).

No período da pandemia houve um aumento do número de denúncias recebidas pela plataforma Desencarcera e por meio de redes sociais, fazendo com que em 4 de junho de 2020 ocorresse a primeira edição do ato Minas Contra a Tortura, em frente à assembleia legislativa do estado. Nos atos e manifestações que se seguiram, passou-se a adotar o lema “Ser família não é crime”, difundido em cartazes, faixas, camisetas, máscaras e *hashtags* nas redes sociais. Cunhado em 2008 pelo Grupo de Amigos, o lema é hoje utilizado em todo o país por familiares de pessoas privadas de liberdade que se organizam na luta contra a sua estigmatização e criminalização, reivindicando direitos e tratamento digno pelo Estado.

A criminalização, no entanto, se estende às familiares das pessoas privadas de liberdade – mesmo que não existam provas do cometimento de delitos - e sobre essas famílias recai também a suspeição, atravessada por marcadores sociais de raça, classe e território. Lago (2020a) narra a situação vivenciada pela principal liderança da Amparar, em São Paulo, Railda, que teve negado seu pedido para integrar o Conselho da Comunidade de São Paulo. O Conselho é previsto na LEP e deve “representar a sociedade” na fiscalização do sistema penitenciário. A negativa da entrada de Railda no Conselho poderia ter relação

com uma noção que circula em diferentes instâncias de que “não se sabe quem pode estar por trás dos familiares” (LAGO, 2020a, p. 249), dando a entender uma colaboração com as ditas “facções criminosas”, ou, mais especificamente no contexto paulista, com o Primeiro Comando da Capital (PCC). Isso faz com que os membros da Amparar tenham que negar a todo momento qualquer ligação com o PCC, reafirmando constantemente que o atendimento a familiares de presos se dá de forma indiscriminada, sem qualquer diferenciação entre pessoas presas de diferentes penitenciárias ou localidades. Isso constitui um dos limites do ativismo de familiares de pessoas presas: cerceamento de lugares e instâncias, visto haver sempre a suspeita de algum tipo de ligação com o crime. Lago (2020a) aponta também para um deslizamento entre as categorias de mãe e familiar, como um efeito dos processos de criminalização: “Mãe é a que denota legitimidade moral de lutar pela justiça quanto a seus filhos; familiar é a pessoa que é interpelada como possível cúmplice ou criminalizável” (p. 252).

Mães e parentes se encontram também sujeitas a um tratamento violento pelo Estado, semelhante ao dispensado à população privada de liberdade, fazendo com que, para essas mulheres, a principal experiência compartilhada, nas palavras de Lago (2020a), seja a pedagogia da dor, expressa pelas situações de humilhação. Tais situações se fazem presentes na peregrinação das visitas – muitas vezes em prisões distantes de casa –, nas longas esperas e gastos para visitar e manter um parente preso; em submeter-se, em alguns casos, à exposição do corpo na revista vexatória; na condenação moral que vai do preso à sua família e amigos. Assim, a organização e a luta antiprisional surgem com um efeito da pedagogia da dor, um esforço para que a humilhação não seja a definidora da vida das mulheres que visitam os cárceres (LAGO, 2020a, p. 243).

No entanto, ao lado da luta, há outro efeito gerado pelo contato contínuo com a dura e burocrática realidade prisional, configurando o que Pereira (2016) denomina “narrativas do cansaço”, onde o convívio familiar com parente preso/a só pode se dar com persistência e esforço. Para ter acesso a direitos, é necessário percorrer diferentes instâncias. Às obrigações cotidianas de trabalho formal e/ou informal, fora de casa e/ou doméstico, soma-se, para essas mulheres, o trabalho da manutenção de vínculos, do cuidado

que se expressa pelo afeto do contato presencial e pelo esforço em salvar seus parentes das políticas de morte e definhamento perpetradas pelo Estado. E esse esforço contínuo adocece. Segundo Railda, membra do Amparar entrevistada por Lago (2020a, p. 242):

As mães estão sendo mutiladas. (...) Tem mãe que já tirou o seio, já tirou o útero. (...) Quando você vê seu filho assim, você não se olha mais como mulher. E a gente na Associação começa a mostrar que ela precisa também ter cuidado.

O sofrimento de mãe, compreendido como superior aos demais (VIANNA; FARIAS, 2011), se traduz nos processos de mutilação de seus corpos: câncer, depressão, úteros e seios retirados.

Ainda no contexto paulista, Padovani (2020) narra a criação do “Por Nós: Coletivo de mulheres sobreviventes do cárcere”. A formação desse coletivo decorre da necessidade de ajuda mútua e de suporte afetivo entre pessoas que têm suas trajetórias marcadas pelo cárcere. Dessa forma, o Por Nós tem servido como uma rede que coloca em interlocução diversas e inúmeras demandas de mulheres sobreviventes do cárcere e suas famílias. Por meio dessa rede, contas de água, luz e aluguel puderam ser pagas coletivamente, alimentos e produtos de higiene foram entregues para pessoas presas e sobreviventes, e o luto pela perda de parentes pelo COVID-19 foi acolhido.

No Rio de Janeiro, podemos citar no movimento antiprisional a figura de Mônica Cunha, fundadora do Movimento Moleque, em 2003, que luta pelo direito dos jovens privados de liberdade no sistema socioeducativo. Mônica é uma mulher negra de 54 anos que teve um de seus filhos apreendido no sistema socioeducativo e, posteriormente, morto pela Polícia Civil em dezembro de 2006, aos 20 anos de idade. Em reportagem da Revista Piauí²³, consta o relato de uma manifestação ocorrida em junho de 2020, no palácio da Guanabara, no Rio de Janeiro. A manifestação, de cunho antirracista, ocorreu após uma série de ações das polícias fluminenses que resultaram na morte de jovens negros.

Vale citar também outros movimentos antiprisionais do Rio de Janeiro, dentre eles o “Eu Sou Eu – A ferrugem”, formado por sobreviventes do sistema prisional. João Luis Silva, um de seus membros, relata

(SILVA, 2020) sua experiência em prisões cariocas e a criação do movimento Eu Sou Eu, em 2017, com o objetivo de garantir oportunidade de fala para quem de fato viveu as agruras do cárcere, dando ouvidos a presos e sobreviventes do sistema para que falem por si mesmos e não sejam representados apenas por especialistas e acadêmicos.

Não pretendemos aqui esgotar as lutas e organizações protagonizadas por pessoas privadas de liberdade, sobreviventes do sistema prisional, suas mães e outros familiares. Procuramos abordar, a partir de fragmentos da realidade, o movimento que vai das políticas de morte à produção de resistências, especialmente no contexto da pandemia. Movimento esse marcado por dinâmicas próprias dos marcadores sociais, dos quais gênero e raça compõem pontos nodais: uma maioria de mulheres negras lutando por direitos que são continuamente negados a seus parentes e a elas próprias; direitos formalmente reconhecidos por um Estado que continuamente os nega, em um contexto de economia neoliberal que contrai as políticas sociais que amparam a população pobre, empurrando-a cada vez mais para formas precárias de emprego e sobrevivência. Nesse contexto, o bordão “*nós por nós*” constitui mais que um lema, traduzindo, de forma literal, a luta pela afirmação da vida frente à barbárie capitalista que é o encarceramento em massa e o genocídio da juventude negra.

Considerações finais

A precariedade da forma como são geridas as prisões brasileiras transformam as famílias das pessoas presas em peças fundamentais para seu funcionamento. Por meio das visitas, alimentos e itens diversos são fornecidos à população prisional – itens que, teoricamente, deveriam ser disponibilizados pela própria instituição prisional. A rotina das visitas ajuda a criar vínculos entre as familiares que visitam seus companheiros e parentes, gerando redes de solidariedade e troca de informações sobre as dinâmicas e regras de cada unidade prisional. Diversos movimentos sociais que abrigam egressos e familiares de presos/as formaram-se a partir da necessidade de auto-organização e ajuda mútua, frente a uma instituição que sistematicamente viola direitos e desumaniza pessoas privadas de liberdade e suas famílias.

23 Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/eu-nao-aguento-mais-chorar/>>. Acessado em: 01/05/2021.

O trabalho realizado por estes movimentos sociais se tornou mais necessário e também mais difícil a partir do longo e trágico acontecimento da pandemia. Acontecimento que potencializou as políticas de morte que já operavam muito antes da disseminação do coronavírus, concretizando ainda mais a naturalização do extermínio das vidas consideradas descartáveis por grande parte da população brasileira. A pandemia criou as condições para mudanças substanciais nas formas de matar ou deixar morrer, em uma biopolítica perversa que, aliada das ideologias neoliberais, transforma cada vez mais os direitos em privilégios e a sobrevivência da população periférica em luta constante. Lutas que, de individuais, se transformam em coletivas e organizadas, trazendo em si a potência que ousa demandar por mudanças estruturais no sistema prisional brasileiro, o que inclui sua abolição.

Referências bibliográficas

- BATISTA, V. M. O globo da morte. In: RAUTER, C.; PASSOS, E.; BARROS, R. B. (Orgs.). *Clínica e política: subjetividade e violação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Equipe Clínico-Grupal, Grupo Tortura Nunca Mais – RJ; Instituto Franco Basaglia TeCorá, 2002, p. 59-64.
- BRANDÃO, N. B. As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal. *DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, p. 1-9, 2020.
- BUTLER, J. *Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 62*. Brasília: CNJ, 2020.
- COSTA, J. S.; SILVA, J. C. F.; BRANDÃO, E. S. C.; BICALHO, P. P. G. COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, 32, e020013, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>>. Acesso em: 08 out. 2021.
- D'ANGELO, L. B.; HERNÁNDEZ, J. G.; UZIEL, A. P. Por entre fronteiras e dobras da prisão: traçando cartografias em ethos feminista. *Cadernos pagu*, Campinas, v. 55, e195502, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201900550002>>. Acesso em: 08 out. 2021.
- D'ELIA FILHO, O. Z. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPE-RJ). *Relatório custódia durante a pandemia*. Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2020a. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/14c2ed9073ce4445a97d94b6c362abef.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- _____. *Pesquisa sobre decisões judiciais de reavaliação da prisão provisória dos presos com tuberculose no RJ em razão da pandemia do novo coronavírus*. Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2020b. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/25915fb685454b56b3b5361456a3d5a3.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 23. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2013.
- _____. O que é um autor? In: _____. *Ditos e escritos III. Estética: literatura e pintura, música e cinema*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 264-298.
- GONÇALVES, L.; BALAN, M.; SANTOS, C. A pandemia de tortura: uma análise dos dados coletados pela Pastoral Carcerária Nacional. In: COUTINHO JÚNIOR, J.; GONÇALVES, L.; BALAN, M.; SANTOS, C. (Orgs.). *A pandemia da tortura no cárcere*. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2020, p. 25-44.
- LAGO, N. Nem mãezinha, nem mãezona. Mães, familiares e ativismo nos arredores da prisão. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 36, p. 231-254, dez., 2020a. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2020.36.10.a>>. Acesso em: 08 out. 2021.
- _____. Na 'linha de frente': Atuação política e solidariedade entre 'familiares de presos' em meio à Covid-19. *DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, p. 1-9, 2020b.
- LEMONS, C. B. Abolicionismo em movimento. A luta antiprisional em Belo Horizonte/MG. *32ª Reunião*

- Brasileira de Antropologia*. 2020. Disponível em: <https://www.32rba.abant.org.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=81>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- LERMEN, H. S.; CÚNICO, S. D.; SILVA, M. B. B. Impacts of the pandemic on a virtual community of prisoners' family members. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 1-33, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5935/1980-6906/eP-TPC1913802>>. Acesso em: 08 out. 2021.
- MALLART, F. *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo*. 2019. 270f. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- _____.; GODOI, R.; CAMPELLO, R.; ARAÚJO, F. O massacre do coronavírus. In: GROSSI, M. P., TONIOL, R. (Orgs.). *Cientistas sociais e o coronavírus*. São Paulo: ANPOCS; Florianópolis: Tribo da Ilha, 2020, p. 405-409.
- MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MEPCT/RJ). *Agglomeração legal, morte indeterminada: Pandemia de COVID-19 e a necropolítica prisional no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020.
- MELO, J.; RODRIGUES, R. Notícias de um massacre anunciado e em andamento: o poder de matar e deixar morrer à luz do Massacre no Presídio de Alcaçuz, RN. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 48-62, ago./set., 2017.
- ORGANIZAÇÃO MUNDAL DA SAÚDE (OMS). *Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention*. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/336525/WHO-EURO-2020-1405-41155-55954-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- PADOVANI, N. Nós Por Nós: Teias de solidariedade, políticas de desencarceramento e abolicionismo penal no mundo em pandemia. *DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, p. 1-17, 2020.
- PEREIRA, E. L. Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, n. 7, v. 21, jul., p. 2123-2134, 2016.
- Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.16792015>>. Acesso em: 08 out. 2021.
- PRANDO, C.; GODOI, R. A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: Uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e do DF. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, 2020.
- ROLNIK, S. *Cartografia sentimental: transformações contemporâneas do desejo*. Porto Alegre: Sulina, Editora da UFRGS, 2011.
- ROSA, M. Carta a Maria do Mar: dialogando com mulheres no cárcere durante a pandemia. In: GROSSI, M. P., TONIOL, R. (Orgs.). *Cientistas sociais e o coronavírus*. São Paulo: ANPOCS; Florianópolis: Tribo da Ilha, 2020, p. 418-421.
- SÁNCHEZ, A.; SIMAS, L.; DIUANA, V.; LAROUZE, B. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 36, v. 5, e00083520, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00083520>>. Acesso em: 08 out. 2021.
- SILVESTRE, G.; JESUS, M. G. M.; BANDEIRA, A. L. V. V. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. *DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, p. 1-12, 2020.
- SOUZA, R. C. B. A liberdade como estratégia global de contenção e de cuidado. In: COUTINHO JÚNIOR, J.; GONÇALVES, L.; BALAN, M.; SANTOS, C. (Orgs.). *A pandemia da tortura no cárcere*. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2020, p. 119-136.
- SILVA, J. L. Do exílio ao auxílio. In: UZIEL, A. P.; PADOVANI, N. C.; BALDANZI, A. C. O.; D'ANGELO, L. B.; HERNÁNDEZ, J. G.; ROCHA, B. S.; LIMA, V. P.; SILVA, M. B. B. (Orgs.). *Prisões, sexualidades, gênero e direitos: desafios e proposições de pesquisas contemporâneas*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020, p. 166-172.
- VIANNA, A.; FARIAS, J. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. *Cadernos pagu*, n. 37, p. 79-116, dez., 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200004>>. Acesso em: 08 out. 2021.